



Número: **0801830-20.2022.8.19.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
-		JOAO MACEDO FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (ADVOGADO)	
-		CAMILA SPINELLI GADIOLI (ADVOGADO)	
TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)		FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48512 066	07/03/2023 20:21	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Copacabana

5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
22031-900

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0801830-20.2022.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _

RÉU: _, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Dispensado relatório na forma do art. 38 da Lei 9099.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo, objetivando a parte Autora a condenação da Ré a compensar o dano moral.

Alega a parte Autora, em síntese, que, adquiriu passagens aéreas da 2ª ré para o voo que sairia do Rio de Janeiro às 06h25 do dia 10/10/2022 e que, por conta do incidente aéreo ocorrido no dia 09/10/2022 com a aeronave da 1ª ré no aeroporto de Congonhas, teve seu voo alocado para o mesmo dia 10/10/2022, às 16:15 hrs, e que, por conta disso, teria perdido um dia de trabalho.

Em contestação, a 1ª Ré sustenta, em síntese, que inexistente qualquer relação de consumo entre o Autor e a _. No mais, assevera pela não configuração de danos morais.

Em contestação, a 2ª Ré sustenta, em síntese, fato exclusivo de terceiro, afirmando que ocorreu um acidente com avião particular no aeroporto de Congonhas, em São



Paulo/SP, no dia 09/10/2022 às 13:32h.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da causa.

A lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc.XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (arts. 2º e 3º) e objetivos (§§ 1º e 2º do art.3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe de culpa, e somente será afastada caso comprove (ônus seu) a ocorrência de qualquer das excludentes donexo causal, previstas no art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, além do caso fortuito/força maior.

Os documentos de ID comprovam a aquisição da passagem aérea pela parte Autora, bem como o atraso do voo realocado.

Por outro lado, a ré assente no que concerne o art. 373, II do CPC, incumbia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.

Por seu turno, a 1ª Ré afirma a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, a relação contratual era entre autor a 2ª ré.

Os motivos técnicos operacionais da 1ª que ensejaram o cancelamento do voo não podem ser reputados motivos de força maior, integrando, em verdade, o risco do empreendimento desenvolvido pela 2ª Ré e, com isso, revelando fortuito interno, incapaz de figurar como excludente de responsabilidade.

Por outro lado, salienta-se que a 2ª ré assume uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar, no local e hora marcados de destino, o passageiro e sua bagagem. Trata-se de verdadeira cláusula de incolumidade que deve ser observada, sob pena de



responsabilização civil. Ademais, diante das provas acostadas aos autos e das afirmações feitas pela parte autora, verifica-se que as rés não se desincumbiram da responsabilidade de prestar o serviço adequadamente da forma pactuada a ponto de não causar danos à parte autora.

Nesse sentido, o cancelamento do voo operado pela 2ª ré é incontroverso, bem como o evento danoso gerado efetivamente pelo 1º réu, bem como a realocação da parte Autora em outro voo.

Destarte, resta comprovada a falha dos serviços da Rés.

Com efeito, o cancelamento do voo e a realocação da parte Autora para concluir o trecho com o acréscimo de horas na chegada ao destino, geraram aborrecimentos e desgaste que suplantaram os do cotidiano, ensejando os danos morais a serem compensados.

A fixação do dano moral deve guardar proporcionalidade ao agravo, não podendo ser excessiva, enriquecendo sem justa causa o ofendido, e nem modesta, estimulando o ofensor à reincidência, bem como deve levar em conta o binômio compensatório/punitivo, razões pelas quais se arbitra a compensação em R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral, para CONDENAR as Rés solidariamente a pagarem a parte Autora a quantia única de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida a partir da publicação da presente e acrescida de juros de mora na taxa de 1% ao mês a partir da data da citação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.
R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pela MM. Juíza Togada, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 7 de março de 2023.



